



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1864266 - RJ (2021/0089765-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GERCI MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ISONOMIA. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação buscando isonomia para o recebimento de benefício, concedido aos militares e pensionistas do Distrito Federal.

III. "A jurisprudência desta Corte é firme de que as leis emanadas do Congresso Nacional aplicáveis exclusivamente ao Distrito Federal, apesar de formalmente federais, são materialmente leis locais. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.953.343/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2022).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, REsp 923.095/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009; AgRg no REsp 1.191.762/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2010; AgInt no AREsp 1.687.724/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.526.712/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.869.221/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.761.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.844.195/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/3/2022. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em feitos análogos ao presente: STJ, AREsp 1.810.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2021; AREsp 1.780.086/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2021; AREsp 1.732.050/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 03/02/2021; REsp 1.870.973/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23/04/2020.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.266 - RJ (2021/0089765-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado por GERCI MARIA LIMA DA SILVA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e alínea 'c', da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Mantém-se a sentença que deixou de determinar a implantação de auxílio-moradia nos proventos da autora, na forma do art. 21, VI c/c art. 53, ambos da Lei 10.486/2002, forte em que o auxílio 'não é devido aos pensionistas, mas apenas aos militares do Distrito Federal, ativos e inativos'.

2. Com efeito, o disposto no art. 20 da Lei 10.486/02, que trata da composição e do cálculo dos proventos de militar e pensão, não incluiu o auxílio-moradia no rol das parcelas a serem consideradas no cálculo da pensão militar, sendo a verba devida apenas ao próprio militar, a teor do art. 21 c/c art. 2º, I, 'f' e art. 3º, XIV, da mesma lei.

3. As vantagens estendidas aos militares do antigo DF são exclusivamente aquelas conferidas pela Lei 10.486/2002, que inclui o auxílio-moradia. Tal parcela, todavia, constitui vantagem de caráter personalíssimo, inerente ao serviço ativo, e não é devida a pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

4. Apelação desprovida

Quanto à controvérsia, pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 21, VI, 53 e 65 da Lei n. 10.486/2002, no que concerne ao direito ao recebimento de auxílio-moradia pelas pensionistas dos militares do antigo DF em decorrência de expressa previsão insculpida nos artigos tidos como violados, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, pelo exposto acima, constata-se que a pensionista tem direito a perceber o referido auxílio, da mesma forma que o inativo, por expressa previsão do art. 21, VI, c/c o art. 53 da Lei 10.486/2002, bastando ao Magistrado somente a aplicação do que reza a referida lei, sem necessidade de qualquer análise de outra premissa fática, tendo sido os dois dispositivos violados no acórdão combatido do TRF 2 (fls. 405).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, para ambas as alíneas do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula n. 280 do STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), aplicada aqui por analogia, uma vez que, não obstante a parte recorrente alegue violação de lei que formalmente é federal, o referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais.

Nesse sentido: 'A respeito da alegada violação do art. 143 da Lei n. 8.112/1990, constata-se da impossibilidade da análise do referido dispositivo, vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a Lei Federal n. 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice do Enunciado Sumular n. 280 do STF'. (AgInt no AREsp 1.328.891/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.761.051/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/3/2020; AgInt no REsp 1.637.699/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020; AgInt no REsp 1.806.066/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; REsp 1.762.574/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; AgRg no AREsp 594.492/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2018; AgInt no REsp 1.306.904/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2018; e REsp 923.095/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 525/526e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA INAPLICABILIDADE AO CASO DO DISPOSTO NA SÚMULA 280 DO STF – SERVIDORES FEDERAIS COM MATRÍCULA SIAPE E PAGOS PELA UNIÃO FEDERAL DESDE 2001 – LEI FEDERAL EM SENTIDO MATERIAL:

O presente processo tem como pedido o pagamento da verba designada como 'auxílio-moradia' às pensionistas de militares do Antigo DF, e essa premissa é importantíssima, pois não é uma pensionista do atual DF, e sim do extinto DF, que tinha o Rio de Janeiro como capital.

Pois bem, **o óbice imposto na decisão monocrática foi a Súmula nº 280 do STF, que dispõe que 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário', tendo afirmado o Presidente do STJ que a Lei nº 10.486/2002 é materialmente local**, nos seguintes termos:

'Na espécie, para ambas as alíneas do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula n. 280 do STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), aplicada aqui por analogia, uma vez que, não obstante a parte recorrente alegue violação de lei que formalmente é federal, o referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais.
(...)'

Assim, os militares e pensionistas do antigo DF, desde 2001, fazem parte da folha de pagamento da União Federal, tanto que esse é o réu do processo, e a recorrente tem matrícula SIAPE, sendo seus benefícios mantidos pelo Ministério da Economia, na Coordenação dos Órgãos Extintos, e regidos pela lei federal nº 10.486/2002.

A legislação trata do regime jurídico dos militares do atual DF, mas, por força do seu art. 65, também dos militares e pensionistas do antigo DF, e, dessa forma, quando esses últimos questionam a União Federal com base nos dispositivos legais da referida legislação, ela é materialmente e formalmente lei federal.

(...)

O art. 65 da Lei nº 10.486/2002 assegura aos militares e pensionistas do Antigo DF a percepção de todas as vantagens asseguradas aos militares e pensionistas do atual DF que constam da Lei nº 10.486/2002 (g.n.):

'Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.'

Dessa forma, são 'servidores' federais, pleiteando um direito previsto em lei federal, sendo a lei, quando trata dos pensionistas e militares

Superior Tribunal de Justiça

do Antigo DF, materialmente e formalmente lei federal.

Portanto, **pelas razões acima apresentadas não há que se falar na existência do óbice por analogia da súmula 280 do STF, já que, tratando-se de recorrente pensionista de militar do Antigo DF, com vínculo federal, reivindicando direito previsto em lei federal, não há como se atribuir à referida lei conteúdo de lei local" (fls. 531/533e).**

Intimada (fl. 572e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 573e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.266 - RJ (2021/0089765-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GERCI MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ISONOMIA. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação buscando isonomia para o recebimento de benefício, concedido aos militares e pensionistas do Distrito Federal.

III. "A jurisprudência desta Corte é firme de que as leis emanadas do Congresso Nacional aplicáveis exclusivamente ao Distrito Federal, apesar de formalmente federais, são materialmente leis locais. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.953.343/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2022).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, REsp 923.095/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009; AgRg no REsp 1.191.762/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2010; AgInt no AREsp 1.687.724/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.526.712/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.869.221/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.761.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.844.195/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/3/2022. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em feitos análogos ao presente: STJ, AREsp 1.810.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2021; AREsp 1.780.086/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2021; AREsp 1.732.050/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 03/02/2021; REsp 1.870.973/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23/04/2020.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação proposta por pensionista de militar do antigo Distrito Federal, buscando o recebimento de benefício, em isonomia com as pensionistas dos militares do atual Distrito Federal, nos termos da Lei 10.486/2002.

Aduz, para tanto, que é pensionista de ex-militar do antigo Distrito Federal e que, dentre os inúmeros valores que compõem o total remuneratório do benefício, faz jus ao recebimento de parcela referente ao auxílio-moradia.

Aduz, ainda, que as pensionistas do atual Distrito Federal percebem referido auxílio. E que, na forma do art. 65 da Lei 10.486/2002, aos militares ativos, inativos e pensionistas do antigo DF, é assegurado o recebimento das vantagens criadas por referida lei.

O Juízo de 1º Grau julgou **improcedente** o pedido (fls. 240/242e).

O Tribunal de origem **manteve a sentença de improcedência**, nos seguintes termos:

"A sentença que mantenho, relata que a pensionista de policial militar do antigo Distrito Federal Geraci Maria Lima, 98 anos, viúva, do lar, acionou a União para receber o auxílio-moradia que era pago ao falecido marido, na forma do art. 21, VI c/c art. 53, ambos da Lei 10.486/2002, pretensão rejeitada com estes fundamentos:

[...] Nos termos do art. 20 da Lei 10.486/02, o auxílio-moradia não é devido aos pensionistas, mas apenas aos militares do Distrito Federal, ativos e inativos, para auxiliar nas despesas com habitação para a família, estendido o direito pecuniário aos militares inativos do antigo Distrito Federal.

O disposto no art. 20 da Lei 10.486/02, que trata da composição e do cálculo dos proventos de militar e pensão, não incluiu o auxílio-moradia no rol das parcelas a serem consideradas no cálculo da pensão militar, sendo a verba devida apenas ao próprio militar, a teor do art. 21 c/c art. 2º, I, 'f' e art. 3º, XIV, da mesma lei.

As vantagens estendidas aos militares do antigo DF são exclusivamente aquelas conferidas pela Lei 10.486/2002, que inclui o auxílio-moradia 1 . Tal parcela, todavia, constitui vantagem de caráter personalíssimo, não sendo devida aos pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. Neste sentido decidiu esta Turma. Leia-se:

(...)

Do voto condutor destaco o seguinte trecho:

[...] O auxílio-moradia é vantagem personalíssima inerente ao serviço ativo (natureza pro labore faciendo), embora a Lei nº 10.486/2002 tenha contemplado os inativos com o direito à verba.

Destarte, devido à natureza do auxílio-moradia e ao fato de que a Lei nº 10.486/2002 (conversão da Medida Provisória nº 2.218/2001) não garante aos pensionistas o direito de receberem a referida vantagem pecuniária, a Autora não faz jus à incorporação da mesma à sua pensão.

Por fim, não prospera a alegação de decadência administrativa, pois, em casos como o presente, o prazo decadencial recomeça, ou renova-se, mês a mês com a repetição da ilegalidade a cada pagamento mensal da rubrica.

Desta feita, em vista do princípio constitucional da legalidade, que deve ser observado em toda a atividade administrativa, verificado o pagamento de vantagem indevida, contrariamente à lei, deve a Administração declarar a nulidade do ato e cessar o pagamento, restaurando a legalidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da pensionista, não havendo se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou em direito adquirido à verba suprimida" (fls. 344/346e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 387/388e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a afronta ao art. 21, VI, c/c arts. 53 e 65 da Lei 10.486/2002. Para tanto, alega que:

"Ora, se a verba possui previsão legal de pagamento aos militares inativos do antigo DF, fato incontroverso no voto, é óbvio que não é vantagem personalíssima inerente ao serviço ativo (natureza pro labore faciendo), já que esta pressupõe o exercício de atividade militar, situação que não se aplica aos militares da reserva, que não se encontram na ativa.

Sendo assim, como a parcela logicamente não é vantagem personalíssima inerente ao serviço ativo (natureza pro labore faciendo), já que é paga aos militares inativos, o não pagamento às pensionistas é clara violação ao disposto no art. 53 da Lei nº 10.486/2002, que dispõe que o valor da pensão será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar:

'Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.'

Sendo uma verba genérica paga aos militares ativos e inativos do antigo DF, e desnaturada seu caráter pro labore faciendo, o art. 53 da Lei nº 10.486/2002, por vincular os proventos das pensionistas ao valor da remuneração da remuneração ou proventos dos militares, assegura o pagamento do auxílio-moradia às pensionistas, sob pena de violação ao dispositivo legal mencionado.

O art. 65 da Lei nº 10.486/2002 também assegura o pagamento das verbas da Lei nº 10.486/2002 aos pensionistas militares do antigo DF:

'Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.'

E como o voto reconhece que a verba está prevista na referida lei, por mais um fundamento os pensionistas fazem jus ao auxílio-moradia.

Portanto, pelo exposto acima, constata-se que a pensionista tem direito a perceber o referido auxílio, da mesma forma que o inativo, por expressa previsão do art. 21, VI, c/c o art. 53 e com o art. 65, todos da Lei 10.486/2002, bastando ao Magistrado somente a aplicação do que reza a referida lei, sem necessidade de qualquer análise de outra premissa fática.

(...)

Assim, o TRF 2, ao entender que a recorrente, por ser pensionista, não teria direito de receber o auxílio-moradia previsto na Lei nº 10.486/2002, afrontou de morte o art. 21, VI, c/c o art. 53 da Lei 10.486/2002.

Portanto, pelo exposto acima, constata-se que a pensionista tem direito a perceber o referido auxílio, da mesma forma que o inativo, por expressa previsão do art. 21, VI, c/c o art. 53 da Lei 10.486/2002, bastando ao Magistrado somente a aplicação do que reza a referida lei, sem necessidade de qualquer análise de outra premissa fática, tendo sido os dois dispositivos violados no acórdão combatido do TRF 2" (fls. 403/405e).

Nesta Corte, o recurso não foi conhecido ante o óbice da Súmula 280/STF, objeto do presente Agravo interno.

Com efeito, não se olvida que, em um primeiro momento, a jurisprudência desta Corte registrava precedentes no sentido de que as leis federais, que dispunham acerca do Regime Jurídico dos Bombeiros Militares e dos Policiais Cíveis e Militares do Distrito Federal, por se vincularem à competência legislativa da UNIÃO, possuíam natureza federal. Nesse sentido:

"RESP - ADMINISTRATIVO - DISTRITO FEDERAL - POLICIA MILITAR - POLICIA CIVIL - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - VENCIMENTOS - A Constituição da Republica atribuiu a União Federal 'organizar e manter a policia federal, a policia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a policia civil, a policia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios (art. 21, xiv). Assim, o tema e regido por lei federal. Enseja, portanto, acesso ao Recurso Especial. Na espécie, para reconhecer a competência da União Federal. Recurso Conhecido" (STJ, REsp 97.353/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 13/10/97).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOENÇA INCAPACITANTE. § 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I- É cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que, segundo pacífico entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União (art. 21, XIV, CR/88) legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Não-aplicação da Súmula 280/STF.

II - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, in casu, fibromialgia e transtornos depressivos e obsessivo-compulsivo, uma vez que tais doenças não se encontram elencadas no § 1º do referido artigo. Precedentes STF e STJ.

Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, REsp 953.395/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2008).

Do mesmo modo, em relação à Lei 10.486/2002, igualmente não se desconhece que existem precedentes, oriundos da Terceira Seção do STJ, no qual restou afastado o referido óbice sumular.

A propósito:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEIS FEDERAIS NOS 10.486/2002 E 4.328/1964. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. DIÁRIA DE ASILADO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR VPNI. PAGAMENTO SEM DESCONTOS DE QUALQUER NATUREZA. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à polícia civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, incluído o regime jurídico dessas categorias, são passíveis de exame no âmbito do recurso especial, pois, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União legislar com exclusividade sobre o tema. Inaplicabilidade da Súmula nº 280 do STF.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, embora a Lei nº 10.486/2002, a qual instituiu novo regime remuneratório dos militares do Distrito Federal, tenha revogado tacitamente a 'diária de asilado', benefício previsto na Lei nº 4.328/1964, a vantagem pessoal (VPNI) resultante dessa extinção não deve sofrer nenhum desconto, seja qual for a natureza, em respeito ao princípio da irredutibilidade vencimental.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.143.416/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 12/12/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISTRITO FEDERAL. BOMBEIROS MILITARES INATIVOS. LEIS NOS 10.486/2002 E 4.328/1964. SÚMULA 280/STF. NÃO APLICAÇÃO. DIÁRIA DE ASILADO. PAGAMENTO SEM DESCONTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

1. Não incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, porquanto '[...] admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal' (REsp 1.294.265/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2012, DJe 29/6/2012).

2. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora a Lei n.º 10.486/2002, que instituiu novo regime jurídico remuneratório dos militares do Distrito Federal, tenha revogado tacitamente o benefício denominado 'diária de asilado', previsto na Lei n.º 4.328/1964, a vantagem pessoal resultante de tal extinção não deve sofrer nenhum desconto, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.001.849/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 24/09/2012).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do STJ, quando do julgamento do AgInt no AREsp 1.638.775/DF (julgado em 02/06/2020, DJe de 26/06/2020), acompanhou o Relator, Ministro OG FERNANDES, e afastou a incidência da Súmula 280/STF, sem tecer maiores debates sobre a natureza da norma. Tanto que, **posteriormente, aplicou o referido óbice: STJ, AgInt no AREsp 1.869.221/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2020.**

Com efeito, acabou por prevalecer o entendimento de que tais diplomas legais, embora formalmente fossem classificados como lei federal, possuíam incidência restrita ao Distrito Federal, oriundos do período em que o Distrito Federal ainda não possuía autonomia legislativa, não havendo confundir a origem da norma com o seu conteúdo.

De fato, "A jurisprudência desta Corte realinhou-se no sentido de que, nada obstante a competência residual da União para legislar sobre questões afetas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na forma do art. 21, XIV, da Constituição Federal, as leis federais que cuidam desse tema possuem natureza local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF, por analogia. A propósito: STJ, AgInt no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.806.066/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019" (STJ, AgInt no REsp 1.637.699/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

Assim, a despeito da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a legislação em debate está diz respeito apenas aos militares do antigo e do atual Distrito Federal.

Em tais casos, as causas serão decididas apenas pelo Tribunal de origem, em âmbito local, inexistindo a possibilidade de que outros tribunais adotem entendimento divergente, a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a interpretação do direito federal no País.

Assim afirmou o Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO, (in "O Superior Tribunal de Justiça: competências originária e recursal. Recursos no Superior Tribunal de Justiça", São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3/47), **in verbis**:

"O que deve ser entendido por lei federal? Lei federal quer dizer direito federal. Tem-se, pois, como consequência lógica, que não cabe recurso especial com base em direito local. Em recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância por Tribunal estadual, seria possível esse exame.

(...)

As leis do Distrito Federal autorizariam interposição de recurso especial? A resposta é negativa. É que essas leis são consideradas locais".

Veja-se – ainda a propósito –, o seguinte excerto do voto do Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no julgamento do AgRg no Ag 34.870/DF (STJ, SEXTA TURMA, DJU de 02/08/1993):

"A Constituição da República, até a efetiva autonomia do Distrito Federal, que aconteceu com a instalação da Assembléia Legislativa, remetia ao Legislativo federal, especificamente ao Senado, legislar para o Distrito Federal.

A simples coincidência do elemento subjetivo, no tocante ao processo Legislativo para a União Federal e Distrito Federal não confere às leis relativas ao segundo, caráter de Lei Federal.

Nenhuma norma pode ser interpretada desconsiderando o aspecto finalístico".

De fato, não de hoje, é assente, nesta Corte, o entendimento de que, em relação ao auxílio-moradia, a Lei 10.486/2002 deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR. MP 2.218/01. LEI 10.486/02.

**APLICÁVEIS APENAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.
SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.**

1. Incide o óbice da Súmula 280/STF nas hipóteses em que a legislação em debate for aplicável apenas aos servidores públicos e aos militares do Distrito Federal, a despeito da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.
2. Hipótese em que a MP 2.218/01, convertida na Lei 10.486/02, trata apenas da remuneração dos militares do Distrito Federal, pelo que aplicável ao caso o óbice da Súmula 280/STF.
3. Recurso especial não-conhecido" (STJ, REsp 923.095/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009).

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES.
EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. AÇÃO DE COBRANÇA.
AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. LEI N. 10.486/2002. LEI FEDERAL
ENTENDIDA COMO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.
SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.**

1. O caso versa sobre pleito de pagamento de ajuda de custo e diárias, referente à serviços desenvolvidos por servidores militares do Estado de Roraima, cujo ingresso no serviço deu-se antes da Constituição Federal de 1988. O serviço que exigiu deslocamento foi empreendido por necessidade do Estado, e não da União.
 2. A Lei n. 10.486/2002, utilizada no pleito dos servidores do ex-território federal para postulação de ajuda de custo, deve ser entendida como direito local, cujo conhecimento é vedado pela Súmula 280/STF, por analogia.
 3. O óbice da Súmula 280/STF já foi aplicado para obstar o conhecimento de direito federal dos servidores públicos, entendido como direito local, no caso de Roraima. Precedentes: AgRg no Ag 1.253.161/RR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 5.4.2010; e AgRg no REsp 772.838/RR, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.6.2009.
 4. A vedação ao conhecimento de norma jurídica federal, que é entendida como direito local, é recorrente no caso do Distrito Federal; também sobrevivendo no caso de ajuda de custo e de diárias. Precedentes: AgRg no Ag 937.728/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 27.4.2009; e AgRg no Ag 898.227/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 19.12.2007, p. 1.249.
- Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.762/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO COM MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na espécie, incide o óbice da Súmula 280 do STF (por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário), aplicada aqui por analogia, uma vez que, não obstante a parte recorrente alegue violação de lei que formalmente é federal, referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.761.051/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.3.2020; AgInt no REsp. 1.637.699/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 2.3.2020.

2. Agravo Interno do Particular desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.687.724/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. DIREITO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PESSOA JURÍDICA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em desfavor da União Federal, objetivando a implementação do auxílio-moradia nos proventos da parte autora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Distrital n. 10.486, de 2002, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.328.891/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019.

III - Confirmam-se ainda: REsp n. 1.762.574/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; AgRg no AREsp n. 594.492/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2018; e AgInt no REsp n. 1.306.904/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2018; AgInt no REsp n. 1.306.904/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/5/2018; REsp n. 923.095/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; AREsp n. 1.594.454/RJ, relator Min. João Otávio de Noronha, publicado em 13/12/2019, e; AREsp n. 1.578.904/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 3/10/2019.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.221/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA NOS PROVENTOS. FUNÇÃO MILITAR. TRIBUNAL DE ORIGEM

INTERPRETOU LEGISLAÇÃO LOCAL PARA DECIDIR. SÚMULA N. 280/STF. OFENSA A DIREITO LOCAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. MATÉRIA LOCAL.

I - Na origem, foi ajuizada ação ordinária, tendo como objetivo a reimplantação da parcela referente ao auxílio-moradia nos proventos. Após sentença que julgou improcedente o pedido inicial, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado que, em razão da natureza do auxílio-moradia, cuja função é de verba indenizatória em face do exercício de função militar, não é possível entender que pensionistas de militares venham a auferir tal importância.

II - Interposto recurso especial apontando violação dos arts. 21, VI, e 53 da Lei n. 10.486/02. Sustenta, em síntese, que a pensionista, ora recorrente, tem direito a perceber o referido auxílio, da mesma forma que o inativo, por expressa previsão do art. 21, VI, c/c o art. 53 da Lei n. 10.486/2002. Após 'decisum' que inadmitiu o recurso especial, com base no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, foi interposto agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

III - Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Interposto agravo interno. Sem razão a parte agravante.

IV - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Distrital n. 10.486, de 2002, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Nesse sentido: 'A respeito da alegada violação do art. 143 da Lei n. 8.112/1990, constata-se da impossibilidade da análise do referido dispositivo, vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a Lei Federal n. 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice do Enunciado Sumular n. 280 do STF (AgInt no AREsp 1.328.891/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019)'.

V - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1.762.574/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; AgRg no AREsp 594.492/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2018; e AgInt no REsp 1.306.904/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2018; AgInt no REsp 1.306.904/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/5/2018; REsp 923.095/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; AREsp n. 1.594.454/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado em 13/12/2019, e; AREsp n. 1.578.904/RJ, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, publicado em 3/10/2019.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.526.712/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LEI N. 10.486/02. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incidência da Súmula 280/STF nas hipóteses em que a legislação em debate for aplicável apenas aos servidores públicos e aos militares do Distrito Federal, a despeito da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.
2. No caso concreto, envolve a análise da Lei n. 10.486/02, que trata apenas da remuneração dos militares do Distrito Federal.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.844.195/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/02. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que, quanto ao ponto, incide o óbice da Súmula 280/STF.
2. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.
3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.844.195/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em feitos análogos ao presente: STJ, AREsp 1.810.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

17/03/2021; AREsp 1.780.086/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/03/2021; AREsp 1.732.050/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 03/02/2021; AREsp 1.687.721/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/08/2020; REsp 1.871.068/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 22/05/2020; REsp 1.870.973/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23/04/2020; AREsp 1.594.454/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 13/12/2019.

Por fim, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.107.423/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2017; REsp 1.682.858/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no AREsp 953.118/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 564.799/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no AREsp 286.320/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2013.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.864.266 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0089765-0

Número de Origem:

50006431120194020000 5045329-48.2018.4.02.5101 50453294820184025101

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERCI MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERCI MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022